TC nº 72-004.762.16-43

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas e praguejadas. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 02/15, TCMSP. Art. 49, Lei 8666/93.

Relatório e voto englobado TCs 72-004.761.16-80 e 72-004.762.16-43

2.896ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 03/07/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-004.761.16-80 e 72-004.762.16-43 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, e, no mérito, considerando a revogação do certame, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 28/7/2016, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente de seu objeto, sem prejuízo de alertar à Origem de que toda revogação deve atender aos termos do artigo 49 da Lei Federal 8.666/93, de forma a evitar custos a todos os envolvidos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem que, de futuro, quando da publicação de nova licitação realizada em substituição a licitação revogada, observe a Instrução 2/2015 deste Tribunal de Contas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em recomendar, mais uma vez, a inclusão de Indicadores de Resultados nos Editais de Licitação das atividades de Zeladoria, ressaltando que a utilização de indicadores proporciona parâmetros de eficiência, eficácia, efetividade e economicidade, que favorecem os controles futuros, a transparência dos processos e a economia do erário.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de outubro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC 72-004.761.16-80 tratou de análise da Representação interposta pela empresa Soluções Serviços Terceirizados Eireli, em face do Edital de Pregão Eletrônico 02/2016, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno, através de 2 (duas) equipes.

A Representante alegou, basicamente, que o edital viola o caráter competitivo do certame, em razão de cláusula que prescreve interpretação ampliativa às sanções aplicadas aos eventuais licitantes, com supedâneo na Orientação Normativa PGM 03/2012, que determina que a pena de suspensão deverá ser aplicada apenas às empresas impedidas de contratar com a municipalidade de São Paulo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela improcedência da Representação, ressaltando que os julgados desta Corte e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, teria uniformizado o entendimento pela interpretação ampliativa da Lei Federal 8.666/93, ou seja, aplicando-se a pena a todas as unidades municipais, tornando a Representação improcedente.

Diante do posicionamento da Assessoria Jurídica, indeferi o pedido liminar de suspensão do certame e determinei que a Subprefeitura e a Representante fossem intimadas. Posteriormente, sobreveio informação aos autos de que o Pregão havia sido revogado, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 28.07.2016.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral se manifestaram pela perda superveniente de objeto da presente Representação, em vista da revogação do certame.

O TC 72-004.762.16-43 tratou de Representação interposta pela empresa S.S. Construtora Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda., em face do mesmo edital, requerendo, a representante, basicamente, a exclusão dos serviços de pavimentação do edital, bem como que os serviços de manutenção de áreas ajardinadas atendessem à necessidade de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários e de toda mão de obra, para que não restassem dúvidas da real necessidade da Subprefeitura.

A Auditoria esclareceu que não foram previstos serviços de pavimentação no edital e que a obrigatoriedade da elaboração de planilha orçamentária de referência pela Administração, durante a fase interna da licitação, não poderia ser confundida com a obrigatoriedade de sua divulgação no edital. Dessa forma, opinou pela improcedência da Representação.

Diante do posicionamento da Auditoria, indeferi o pedido liminar de suspensão do certame e determinei que a Subprefeitura e a Representante fossem intimadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria, manifestando-se pelo conhecimento e improcedência da Representação. Posteriormente, sobreveio informação aos autos de que o Pregão foi revogado, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 28.07.2016.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, diante disso, manifestaram-se pela perda superveniente de objeto da presente Representação.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1 - Cuidam-se de representações interpostas pelas empresas Soluções Serviços Terceirizados Eireli e S.S. Construtora Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda., ambas em face do Edital de Pregão Eletrônico 02/2016, da Subprefeitura de São Miguel, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno, através de 2 (duas) equipes.

2 - No que tange ao juízo de admissibilidade**,** conheço das Representações, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3 - No mérito, tendo em vista a revogação do certame, conforme publicação no DOC de 28.07.2016, julgo-as prejudicadas, em razão da perda superveniente de seus objetos, sem prejuízo de alertar à Origem de que toda revogação deve atender aos termos do artigo 49 da Lei Federal 8.666/93, de forma a evitar custos a todos os envolvidos.

4 - Determino à Origem que, de futuro, quando da publicação de nova licitação realizada em substituição a licitação revogada, observe a Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas.

5 – Recomendo, mais uma vez, a inclusão de Indicadores de Resultados nos Editais de Licitação das atividades de Zeladoria.

Ressalto que a utilização de indicadores proporciona parâmetros de eficiência, eficácia, efetividade e economicidade, que favorecem os controles futuros, a transparência dos processos e a economia do erário.

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.